



CROSARA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.**

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas como **GRUPO TABOCÃO**, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **05.05.2025** (evento nº **664**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 649** em que, dentre outras providências, determinou a intimação deste Administrador Judicial para manifestar acerca do pedido formulado pelas recuperandas no **evento nº 636**, bem como sobre o crédito que a empresa **Ecopetro Ambiental EIRELI** alega no **evento nº 619** possuir. Vejamos:

Superadas tais questões, determino à escritania o cumprimento das seguintes providências:

- 1) Intimar o administrador judicial para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelas Recuperandas no evento 636 para alienação da unidade produtiva vinculada ao Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52, bem como sobre o crédito no valor de R\$ 522,02 (quinhentos e vinte e dois reais, e dois centavos) que a empresa Ecopetro Ambiental EIRELI alega no evento 619 possuir;
- 2) Oficiar o Juízo da 2ª Vara Cível de Senador Canedo/GO, fazendo referência ao processo nº 5425879-87.2023.8.09.0174, para informar, conforme requerido no evento 640, que foi homologado o Plano de Recuperação Judicial da empresa Tabocão Aluguéis Ltda. Já em relação ao processo nº 5070174-80.2023.8.09.0174 esclarecer, conforme solicitado no evento 643, que apesar da homologação do Plano de Recuperação Judicial foram interpostos recursos com atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o *stay period*, anteriormente deferido até a homologação, deve permanecer vigente até o julgamento definitivo dos recursos;
- 3) Responder aos ofícios juntados nos eventos 601 e 605 informando, em relação ao primeiro, que os

PÁGINA 2 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

débitos fiscais da Distribuidora Tabocão estão com exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento estadual paulista (Acordo Paulista); e em relação ao segundo, que os seis semirreboques objeto da ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A são bens essenciais à atividade econômica do grupo;

4) Intimar as Recuperandas e o administrador judicial para manifestar sobre as petições interlocutórias e documentos apresentados nos eventos 627, 628, 639, 641 e 642, bem como sobre a essencialidade do bem objeto de apreensão conforme solicitado pelo juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo no evento 643, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; e

5) Expedir alvará em favor das Recuperandas para levantamento do montante indevidamente penhorado em suas contas, na importância de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) e consectários legais, atualmente depositado na conta judicial nº 1600125548178 vinculada ao processo, conforme pleiteado no evento 636.

Deverá a serventia, ainda:

1) Habilitar os novos advogados da empresa Upper Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme substabelecimento de seus procuradores noticiado no evento 609, e caso já realizada certificar a data e o evento;

2) Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Senador Canedo/GO informando que a empresa Tabocão Aluguéis Ltda não é beneficiária da gratuidade da justiça, devendo recolher os emolumentos necessários ao cancelamento da consolidação da matrícula nº 37.132;

3) Certificar se já houve habilitação e, em caso negativo, proceder à habilitação dos advogados dos credores Jucely Batista Santos de Andrade (evento 574), Allan Nunes Amorim (evento 581), Matheus

PÁGINA 3 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Oliveira de Paula (evento 603), Fernando Cesar Barbosa Mendonça (evento 617), Cenir Batista Vilela (evento 639), Pedro Henrique de Lima Ferreira (evento 641) e Wallace Mancini Antônio (evento 642), instando-os a consultar o Quadro de Credores e, se for o caso, manejarem incidentes próprios; e

4) Certificar se já houve habilitação informando a data e o evento, e, em caso negativo, proceder à habilitação dos advogados da empresa Wertco Indústria, Comércio e Serviços em Bombas de Abastecimento de Combustíveis, Importação e Exportação Ltda, porquanto alegam no evento 628 a inércia do juízo em processar o pedido anterior de habilitação e cadastramento como parte interessada, protocolado em novembro de 2023.

Em tempo, ciente das decisões liminares proferidas pelo TJGO nos eventos 592, 593, 631, 632, 633 e 634, todas concedendo efeito suspensivo à sentença concessiva da recuperação judicial.

Ciente, de igual modo, do acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 5070793-39.2025.8.09.0174, que manteve a homologação do plano de recuperação judicial reconhecendo a legalidade das cláusulas impugnadas, e reafirmando a limitação do controle judicial ao aspecto da legalidade (evento 646), bem ainda do que restou decidido no agravo de instrumento nº 6025048-90.2024.8.09.0000 (evento 648).

Ciente, também, da decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 210457/GO (evento 645), que reafirmou a competência deste Juízo para processar e julgar todos os atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das Recuperandas.

Assim, em estrito cumprimento a decisão reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

PÁGINA 4 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUNDO DE COMÉRCIO - ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - EVENTO Nº 636

Nesse ponto, conforme se infere do **evento nº 636**, as recuperandas informaram que receberam proposta firme de aquisição do Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda., requerendo seja autorizada, nos termos dos arts. 50, inc. XVIII, 60, 60-A, 66 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a alienação da unidade produtiva vinculada ao Fundo de Comércio mencionado para permitir a redução de despesas operacionais e, concomitantemente, promover injeção de liquidez e capital de giro.

Inicialmente, tem-se como importante destacar a possibilidade de alienação de ativos na Recuperação Judicial, seja antes ou após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e seu objetivo é diametralmente oposto aos identificados na Falência, uma vez que, no processo falimentar, a alienação está diretamente relacionada ao pagamento dos credores, enquanto na Recuperação Judicial o objetivo é aprimorar as condições de soerguimento.

Em relação à definição jurídica do **fundo de comércio**, buscamos a inteligência do professor Tarcísio Teixeira (*in* Direito Empresarial Sistematizado, 2018, fls. 107), que ensina que “*fundo de comércio significa o resultado da atividade do empresário, que com o decorrer do tempo agrega valor econômico ao local onde está estabelecido. Por isso, o ponto confere valor próprio ao local, que claramente pertence ao patrimônio do empresário*”.

PÁGINA 5 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47





CROSARA

ADVOGADOS

Atendendo a disposição do art. 1.144 do Código Civil, atualmente se utiliza a denominação **estabelecimento empresarial** para representar a figura do **fundo do comércio**. Por meio do dispositivo mencionado temos que o estabelecimento é “*todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa*”.

Em um contexto de Recuperação Judicial, a **alienação de ativos financeiros** está elencada entre os meios de recuperação dispostos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005. A título de exemplo, é possível a realização de trespasse ou arrendamento de estabelecimento (inc. VII), dação em pagamento (inc. IX), usufruto da empresa (inc. XIII), venda integral da devedora (inc. XVIII), entre outros.

Posta a possibilidade jurídica de alienação de ativos, temos que esta pode ser realizada, na Recuperação Judicial, de duas formas distintas, sendo *i) listada no Plano de Recuperação Judicial*, como meio de soerguimento empresarial (art. 50, Lei nº 11.101/2005), ou *ii) mediante autorização judicial*, quando não prevista a alienação no Plano de Recuperação Judicial (art. 66, Lei nº 11.101/2005), seja antes ou depois de sua aprovação.

O grupo recuperando, por sua vez, apresentou Plano de Recuperação Judicial Modificativo no **evento nº 352** dos autos, sendo que na Cláusula 5, item 5.6, tratou da “Alienação de Ativos e/ou Constituição de Unidades Produtivas Isoladas - UPIs”, conforme autorizam os arts. 60, 60-A, 140, 141, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005.

PÁGINA 6 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Contudo, o atual andamento da Recuperação Judicial, em que pese já homologado o Plano de Recuperação Judicial, é a espera do retorno da vigência dos efeitos desta decisão homologatória, uma vez que restou suspensa pela interposição de Agravos de Instrumento que sustaram a eficácia da decisão e, conseqüentemente, as disposições do plano recuperacional, estando alguns agravos (5065539-85.2025.8.09.0174, 5066677-87.2025.8.09.0174 e 5070639-21.2025.8.09.0174), em que foram deferida medida liminar, pendentes de julgamento perante o TJGO.

De tal sorte, não estando vigente as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, por certo que a alienação de ativos pleiteada pelo grupo recuperando fica adstrita à disposição do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que trata da necessidade de autorização judicial e da oitiva do Comitê de Credores.

Outrossim, como nesta Recuperação Judicial não foi constituído o referido Comitê de Credores, dispensada está sua oitiva, o que fica à cargo do Administrador Judicial deliberar sobre a questão em tela.

Feitas as considerações procedimentais, vale destacar que, no pleito das recuperandas foi argumentada a necessidade de alienação de ativo não circulante, consistente no Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda. (“Posto Tabocão 52”).

Em uma análise global da composição do grupo recuperando temos que as 19 (dezenove) empresas possuem, conjuntamente, um “ativo não circulante” acumulado no montante de **R\$ 118.870.521,50**

PÁGINA 7 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

(cento e dezoito milhões oitocentos e setenta mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O acervo foi avaliado da seguinte forma (vide “anexo III - laudo de avaliação – parte 11):

ACERVO LÍQUIDO CONTÁBIL CONSOLIDADO - GRUPO TABOCÃO	
	SALDO
DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA	R\$ 69.510.782,60
TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA	R\$ 162.885,00
POSTO 89 LTDA	R\$ 21.134.648,70
TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA	R\$ 276.386,28
POSTO TABOCÃO XX LTDA	R\$ 20.747,42
TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA	R\$ 83.954,55
POSTO TABOCÃO XVIII LTDA	R\$ 9.460,39
POSTO TABOCÃO XVI LTDA	R\$ 12.908.847,87
POSTO TABOCÃO XIV LTDA	R\$ 10.589,18
POSTO TABOCÃO XV LTDA	R\$ -
POSTO TABOCÃO XII LTDA	R\$ 5.908.165,22
POSTO TABOCÃO X LTDA	R\$ 1.863.312,73
POSTO NERÓPOLIS LTDA	R\$ 256.498,24
POSTO TABOCÃO VI LTDA	R\$ 757.222,91
POSTO PIO XII LTDA	R\$ 755.657,35
POSTO TABOCÃO 52 LTDA	R\$ 5.122.616,70
POSTO TABOCÃO IV LTDA	R\$ 81.496,36
POSTO TABOCÃO II LTDA	R\$ -
POSTO TABOCÃO III LTDA	R\$ 7.250,00
TOTAL GRUPO TABOCÃO	R\$ 118.870.521,50

Ao pretender a alienação do estabelecimento empresarial mencionado anteriormente, podemos mensurar a disposição de um ativo não circulante aproximado de **R\$ 5.122.616,70 (cinco milhões cento e vinte dois mil seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, sendo que a unidade representa cerca de 4,31 (quatro virgula trinta e um por cento) do montante total de ativos não circulantes.

PÁGINA 8 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Cumpra ressaltar, ainda, que, como bem apontado pelas recuperanda, este d. juízo já autorizou anteriormente, em decisão de **evento nº 275**, a alienação dos Fundos de Comércio do Posto Tabocão V (Posto Pio XII Ltda.), Posto Tabocão XIV, Posto Tabocão XX e Posto Tabocão XII, mensurados no ativo não circulante em aproximadamente de **R\$ 6.695.159,17 (seis milhões seiscentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos)** – dos quais, somente o Posto Tabocão XII, avaliado em **R\$ 5.908.165,22 (cinco milhões novecentos e oito mil cento e sessenta e cinco reais e vinte dois centavos)**, foi efetivamente alienado até o momento pelo montante de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, conforme demonstrado no incidente de Prestação de Contas autuado sob o nº 5832140-03.2023.8.09.0174.

Assim sendo, percebe-se percentualmente que a alienação destes ativos não implicaria na inviabilidade do soerguimento empresarial, até mesmo considerando a pungência de outros estabelecimentos empresariais do Grupo Tabocão.

Por outro lado, conforme foi destacado no relatório preliminar desta Administração Judicial logo ao início do processo de Recuperação Judicial, o grupo recuperando teve seu início com a inauguração do primeiro posto de combustível em meados de 1980, com o nome de **Posto 89** (“Posto 89 Ltda.”).

PÁGINA 9 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Na oportunidade do relatório mencionado, também se destacou que em meados de 1997, em decorrência do crescimento de suas operações, fundou-se a **Distribuidora Tabocão Ltda.**, empresa que passaria a ser o braço e alicerce de maior relevância do grupo, cuja finalidade principal consistiria no atendimento das demandas de logística e distribuição de combustíveis para postos de gasolina de sua rede própria e de terceiros.

A observação da relevância do ativo para a Recuperação Judicial é necessária porque se deve buscar o sucesso do soerguimento, com a mitigação de riscos. A respeito deste tema a doutrina abalizada, aqui representada pelo professor Marcelo Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed., 2023, pag. 342), ensina o seguinte:

Por outro lado, como o patrimônio geral do devedor é a garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar.

Feita tal análise, podemos identificar que a atividade comercial mais rentável desenvolvida pelo grupo recuperando, à cargo da distribuidora mencionada acima, está sendo preservada dentro desta lógica de alienação de ativos para redução de custos operacionais.

PÁGINA 10 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Ademais, particularmente em relação aos ativos que se pretende alienar, vale trazer à baila os dados lançados no Relatório Mensal de Atividade (RMA), de janeiro/2025, juntados no processo nº 5167043-08.2023.8.09.0174. Foi realizada análise do mês de janeiro, em se verificou, nos documentos de “demonstração do resultado” do referido mês, o resultado de prejuízo, no período, de **R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões seiscientos mil reais)** em inferior em relação ao mês anterior - **R\$ 7.600.000,00 (sete milhões seiscientos mil reais)**.

Assim sendo, identifica-se que não apresentam resultados contábeis favoráveis o grupo recuperando, sendo que o estabelecimento que se pretende alienar contribuirá com a conclusão de que o montante arrecadado será utilizado para reduzir custos operacionais do grupo econômico.

Neste sentido, há suporte jurídico e fático para a alienação dos ativos mencionados, ocasião pela qual este Administrador Judicial manifesta favoravelmente à sua realização.

Especificamente em relação ao bem que se pretende alienar, este Auxiliar do Juízo adverte que, caso seja verificada a existência de garantia real sobre o bem objeto de alienação, deve ser colhida aprovação expressa do credor respectivo quanto à supressão desta ou sua substituição, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

PÁGINA 11 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Salienta-se ainda que, sendo dada autorização para alienação dos ativos mencionados, os credores devem tomar ciência para, em 05 (cinco) dias, respeitando o quórum necessário, manifestarem por meio do endereço eletrônico rjtabocao@crosara.adv.br, a este Auxiliar Judicial, seu interesse na realização de Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre a realização da venda (art. 66, § 1º, c/c art. 35, inc. I, alínea g, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Em tempo, vale lembrar que a alienação fica livre de qualquer ônus e sem implicar em sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, caso respeitadas as disposições dos arts. 141, § 1º, e 142, ambos da Lei nº 11.101/2005. Inclusive, recomendável a autorização da alienação seguindo as regras dos mencionados artigos até mesmo para estimular o páreo competitivo sobre esses bens. A este respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui jurisprudência no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. VENDA DOS ATIVOS DE UMA DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.101/05. NÃO CONVALIDAÇÃO DA VENDA. DECISÃO MANTIDA. I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida

PÁGINA 12 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

e receber autorização judicial. II. O controle exercido pelo Judiciário sobre a empresa em recuperação judicial não deve imiscuir-se em questões de sua economia interna. Deve o Judiciário, porém, fiscalizar a validade dos atos que se relacionam com o cumprimento do plano de recuperação e com a própria lei que rege a matéria (Lei nº 11.101/2005). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019)

Em atenção ao art. 142 da Lei nº 11.101/2005, acerca da escolha da modalidade de alienação, diferentemente do que acontecia no regime da concordata, a Lei nº 11.101/2005 trouxe alteração “(...) e atribuiu ao Juiz Universal a decisão quanto à escolha da modalidade de alienação dos bens (...)”¹.

Por cautela, insta à esta Administração Judicial salientar que as empresas devem observar as limitações verificadas na Lei Recuperacional, no sentido que não se pode dar beneficiar credores em desfavor de outros, sob pena de configurar hipótese de favorecimento ilícito de credores, comportamento vedado pelo art. 172 da Lei nº 11.101/05 ².

¹ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed., 2023, pag. 566.

² Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



CROSARA
ADVOGADOS

2.2. DA MANIFESTAÇÃO O CRÉDITO DE ECOPETRO AMBIENTAL EIRELI - EVENTO N° 619

Em **evento n° 619**, a peticionante credora **Ecopetro Ambiental Eireli** informa que “*consoante Item 6.3.1 do Plano de Recuperação Judicial apresentado na mov. n° 352 e homologado na mov. n° 575, constatou-se que ‘os credores quirografários receberão o valor de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no 31° dia após a homologação judicial do plano’*”.

Deste modo, considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi homologado em **14.10.2024**, concluiu ser devido o pagamento do saldo devido à parte credora que, como se denota da relação de credores (**evento n° 169**), é de **R\$ 522,02 (quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos)**.

De fato, a peticionante é titular da quantia de **R\$ 522,02 (quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos)**, arrolada na Classe III - Quirografários do Quadro-Geral de Credores do Grupo Taboão.

Ocorre que, em que pese homologado o Plano de Recuperação Judicial (**evento n° 575**), foram interpostos recursos com atribuição de efeito suspensivo em face da decisão homologatória – já sendo de conhecimento deste d. juízo –, razão pela qual o *stay period*, anteriormente deferido até a homologação do plano recuperatório (**evento n° 222**), permanece vigente até o julgamento definitivo dos recursos.

PÁGINA 14 DE 16

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Considerando que o atual estágio do processo recuperacional se encontra na expectativa da retomada da eficácia do Plano de Recuperação Judicial, suspensa em virtude dos referidos Agravos de Instrumento, as disposições previstas no plano homologado permanecem, por ora, sem validade.

Dessa forma, enquanto perdurar o período de blindagem – vigente até o desfecho dos Agravos de Instrumento interpostos contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial –, é vedada qualquer forma de retenção ou exigibilidade de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, os pagamentos devidos pelo grupo em recuperação, relativos aos créditos submetidos ao concurso de credores, encontram-se condicionados à eficácia da decisão homologatória, que permanece suspensa, devendo, portanto, os credores aguardar o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

3. DAS CONCLUSÕES

Na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pela:

a) possibilidade de deferimento do pleito das recuperandas colacionado ao **evento nº 636**, referente a alienação do **Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda.**

PÁGINA 15 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

b) impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação pleiteada por **Ecopetro Ambiental Eireli**, no **evento nº 619**, porquanto suspensa a eficácia do Plano de Recuperação Judicial em razão dos recursos interpostos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 16 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47